



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
CNPJ 01.219.807/0001-82

DESPACHO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11031/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº017/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS HOSPITALARES DESTINADOS À FARMÁCIA BÁSICA DO MUNICÍPIO DE URUAÇU-GO.

O GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e tendo como prerrogativa a Lei 14.133/2021, e demais ordenamentos pátrios, resolve:

ANULAR, o Processo Licitatório em comento, por motivo de vício insanável constatado na fase de julgamento de proposta, conforme informado no Parecer Jurídico anexo a este Despacho, haja vista que em análise mais detalhada do rito processual, verificou-se que não foi cumprido o disposto no artigo 17, especialmente aquele que trata do julgamento da proposta, passando-se imediatamente após a etapa de lances a análise dos documentos de habilitação.

A ordem processual impõe que a verificação da conformidade da proposta com os critérios do edital, inclusive sua viabilidade econômica, em especial aquelas propostas que encontram-se com suposta inexequibilidade, seja realizada previamente à análise da habilitação das licitantes.

Além disso, o artigo 59, §1º da Lei 14.133/2021 também estabelece:

Art. 59, § 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais

1

bem classificada.

Logo, a lei é clara: a verificação da exequibilidade é etapa indissociável do julgamento da proposta, sendo condição para que a proposta seja classificada como válida e passível de análise posterior quanto à habilitação do licitante.

Ademais, faz-se necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do artigo 71 da Lei 14.133/21 a possibilidade da anulação do Procedimento Licitatório, com a razão no interesse público, por ato da própria administração.

O art. 71 da Lei Federal 14.133/2021, que trata da anulação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

Ademais a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, senão vejamos:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Destacando que as circunstâncias para anulação do processo licitatório se dão para atender o interesse da administração, que usando como aspecto legal o princípio da isonomia da forma, economia processual e eficiência administrativa, que pronuncia a anulação por entender





ser a medida mais adequada para o caso.

Finalmente, tendo como princípio o interesse da Administração Pública, **DECIDO POR ANULAR** o processo licitatório, objeto do **PROCESSO Nº 11031/2025– PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2025**, e, em face ao disposto e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Lei 14.133/2021, c/c as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Abre-se o prazo legal para o contraditório e ampla defesa, conforme preconiza o artigo 165, inciso I, alínea “d”.

Publique-se o presente para os efeitos legais.

Uruaçu-GO, 07 de julho de 2025.

WESLEY DE SOUSA COSTA
Gestor do Fundo Municipal de Saúde



PARECER JURÍDICO

Assunto: Necessidade de verificação da exequibilidade da proposta antes da fase de habilitação, vício insanável.

Interessado: Fundo Municipal de Saúde

Processo Administrativo nº 11031/2025 – Pregão Eletrônico nº 017/2025.

I. RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica a questão relativa ao momento adequado para a verificação da exequibilidade das propostas apresentadas em certame regido pela Lei nº 14.133/2021, com vistas a esclarecer se essa análise deve ocorrer antes ou depois da fase de habilitação dos licitantes, especialmente considerando os princípios que regem a atividade administrativa e a nova ordem processual da licitação pública instituída pelo novo regime legal.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Do conceito e relevância da exequibilidade da proposta

A exequibilidade refere-se à viabilidade prática e econômica da execução da proposta, de modo que os valores e condições ofertadas possam ser efetivamente cumpridos, sem comprometer a entrega do objeto contratual nas condições estipuladas no edital.

A verificação da exequibilidade atua como instrumento de proteção da Administração Pública contra propostas predatórias ou inexequíveis, que podem conduzir a inadimplementos contratuais, paralisações de obra/serviço ou necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Nesse sentido, conforme ensina **Marçal Justen Filho**:

“A proposta deve ser exequível. Isto significa que deve ser realizável nas condições estabelecidas, sem risco de inadimplemento ou prejuízo à Administração. A verificação da exequibilidade ocorre no momento do julgamento das propostas.”
(JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de*



Licitações e Contratos Administrativos. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021)

2. Da ordem das fases na Lei nº 14.133/2021 e o momento da verificação da exequibilidade

A Lei nº 14.133/2021, ao contrário do regime tradicional da Lei nº 8.666/1993, inverteu a ordem das fases da licitação, estabelecendo que a habilitação ocorrerá apenas após o julgamento das propostas, conforme seu artigo 17:

Art. 17. As licitações serão processadas e julgadas com observância das seguintes fases, em sequência:

- I – preparação;
- II – divulgação do edital de licitação;
- III – apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV – **julgamento**;
- V – **habilitação**;
- VI – recursal;
- VII – homologação.

A nova ordem processual impõe que a verificação da conformidade da proposta com os critérios do edital, inclusive sua viabilidade econômica, seja realizada previamente à análise da habilitação.

Além disso, o artigo 59, §1º da Lei 14.133/2021 também estabelece:

Art. 59, § 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

Logo, a lei é clara: **a verificação da exequibilidade é etapa indissociável do julgamento da proposta**, sendo condição para que a proposta seja classificada como válida e passível de análise posterior quanto à habilitação do licitante.

3. Dos princípios aplicáveis e do papel da Administração Pública

A análise da exequibilidade da proposta, antes da habilitação, concretiza os seguintes princípios constitucionais e administrativos:

- **Legalidade** – O agente público deve atuar conforme o ordenamento jurídico, especialmente nos ritos da licitação (art. 5º da Lei 14.133/2021).
- **Isonomia** – A análise objetiva das propostas evita favorecimentos e concorrência desleal.
- **Eficiência e Economicidade** – A contratação de propostas viáveis assegura melhor uso dos recursos públicos e previne prejuízos com inexecuções.



- **Seleção da Proposta Mais Vantajosa** – Princípio finalístico da licitação pública (art. 11, I, da Lei 14.133/2021).

A **Administração Pública possui o dever de ofício** de verificar, **ainda que não provocada**, se a proposta selecionada é exequível, mesmo que aparente vantajosidade.

Cristiana Fortini reforça:

“A inversão das fases não desobriga o gestor de realizar um exame atento e completo da proposta antes de partir para a habilitação. Trata-se de medida de responsabilidade administrativa.”
(FORTINI, Cristiana. *Licitações e Contratos Administrativos sob a Lei 14.133/2021*. Fórum, 2022).

Acerca dos ritos obrigatórios para o julgamento das propostas, assim diz a Lei nº 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

*§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.*

Assim, qualquer julgamento que desconsidere critérios previamente estabelecidos, ou deixe de apresentar motivação clara e transparente, constitui **vício de legalidade**, passível de **anulação do certame**.

Tratando ainda sobre o tema, é relevante destacar o que a Instrução Normativa SEGES/ME nº073/2022, na qual a referida Instrução Normativa, que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito da Administração Pública federal, traz em seu artigo 34:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores



a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Em que pese o disposto acima, **foi verificado que não foi solicitado durante a fase de julgamento, comprovações de exequibilidade para aquelas propostas que figuram-se 50% abaixo do estimado pela administração**, e mesmo assim tais propostas foram classificadas **sem a devida análise fundamentada de exequibilidade**. Esse fato caracteriza **violação ao rito procedimental obrigatório**, prejudicando a isonomia entre os licitantes e comprometendo o resultado do certame.

4. Jurisprudência sobre o tema

A jurisprudência tem reafirmado o entendimento de que a verificação da exequibilidade deve ser feita **durante o julgamento das propostas**, sob pena de nulidade do certame. Abaixo, destacam-se alguns precedentes:

TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário
“A administração deve rejeitar proposta que, mesmo aparentemente vantajosa, se mostrar inexecutável, sob pena de comprometer o resultado do certame e a execução contratual. A verificação da exequibilidade integra a fase de julgamento.”

TCU – Acórdão nº 1.542/2022 – Plenário
“A inversão das fases não exime o pregoeiro ou a comissão de licitação do dever de realizar, no momento do julgamento, análise detalhada da compatibilidade da proposta com os custos e exigências do edital, inclusive com a verificação da exequibilidade.”

STJ – RMS 20.882/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 2006 “O preço inexecutável inviabiliza a contratação. Compete ao gestor público, no julgamento das propostas, recusar aquela que comprometa a execução do objeto ou o equilíbrio contratual.”

5. Da Nulidade do Procedimento Licitatório

O vício identificado compromete a legalidade e a finalidade do certame, impondo a necessidade de sua anulação, nos termos da Lei nº 14.133/2021:

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se



revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

(...).

III. CONCLUSÃO

À luz da **Lei nº 14.133/2021**, da doutrina especializada e da jurisprudência dominante, conclui-se que:

- a) A **verificação da exequibilidade da proposta** deve ocorrer **na fase de julgamento das propostas, e não na fase de habilitação**.
- b) O **rito legal imposto pela Lei 14.133/2021**, que inverteu as fases da licitação, exige a **análise de viabilidade técnica e econômica da proposta vencedora antes de se verificar a habilitação do proponente**.
- c) A inobservância desse dever pode **comprometer a legalidade, a eficiência e a vantajosidade do certame**, além de ensejar a **nulidade do processo licitatório** ou do contrato dele decorrente, nos termos do art. 147 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, recomenda-se que a autoridade responsável pela condução do certame adote medidas para garantir a análise da exequibilidade da proposta vencedora como parte obrigatória do julgamento, com registro formal e motivado no processo, conforme determina o art. 35 da IN SEGES/ME nº 73/2022.

Recomenda-se, ainda, em ato discricionário do Gestor, a instauração de novo procedimento licitatório, observando rigorosamente os critérios legais e os princípios da publicidade, isonomia e legalidade, bem como a adequada motivação e registro dos atos decisórios no sistema BNC.

Por fim, sugere-se a comunicação formal aos licitantes participantes, com a devida motivação da anulação, garantindo a transparência e segurança jurídica do processo.

É o parecer.

Uruaçu/GO, aos 03 de julho de 2025.


TIAGO CUSTÓDIO DOS SANTOS
Assessor Jurídico
OAB/GO 27.656

